Versão: 10.8.2008

# Sinopse de Direito Romano

# **SUCESSÕES**

Prof. Gaetano Sciascia<sup>1</sup>

1. **Sucessão** - G. 2, 97. Em sentido lato, indica todo modo derivado de aquisição da propriedade; em sentido estrito indica a transmissão *mortis causa* de relações jurídicas de uma pessoa falecida para outra viva.

A sucessão é a título particular, quando implica a transmissão *mortis causa* de um bem determinado; é a título universal, quando *mortis causa* se transmite em conjunto para o herdeiro a universalidade das relações jurídicas do falecido (successio in universum ius).

#### A SUCESSÃO UNIVERSAL PODE SER:

- a) **Testamentária**, quando o falecido deixa um ato de última vontade dispondo de suas relações jurídicas depois de sua morte;
- b) **Ab intestato**, quando o *de cujus* não deixa testamento e suas relações jurídicas se transmitem segundo a lei (sucessão legítima);
- c) **Pretoriana** (bonorum possessio), quando a devolução dos bens se dá segundo o edito do pretor, de acordo ou mesmo contra o testamento.

**De cujus** é a expressão que indica o defunto; é uma referência abreviada da expressão "is de cujus hereditate agitur" ou "is de cujus sucessione agitur" (literalmente, "aquele de cuja herança se trata", "aquele de cuja sucessão se trata").

2. **Herança** - G. 2, 99. É *res* incorpórea, universal, que consiste em todas as relações jurídicas do falecido se transmitirem ao herdeiro. Abrange coisas corpóreas, créditos, dívidas. Pode ser danosa, quando as dívidas são maiores que os bens e créditos. *Heres* é quem sucede *in universum ius*.

EXCLUEM-SE DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA:

- I. Os poderes (patria potestas, manus, tutela);
- II. As servidões pessoais (usufruto, uso, habitação);
- III. A posse Admite-se entretanto a sucessão na posse ad usucapionem (successio possessionis);
  - IV. As obrigações delituais;
  - V. As obrigações baseadas no *intuitus personae* (sociedade, mandato);
  - VI. As obrigações de garantia do sponsor e do fideipromissor.

Não há herança de pessoa viva e os pactos sucessórios se encaram contra os bons costumes.

Herança jacente é a herança no intervalo entre a morte do *de cujus* e a aquisição por parte do herdeiro. Não é pessoa jurídica.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Texto de domínio público extraído de Sciascia, Gaetano. Sinopse de Direito Romano, São Paulo, 1955. Gaetano Sciascia foi Professor da Faculdade de Direito da USP e escreveu diversas obras: Instituzioni di diritto romano: regulae iuris (ca.1947), Lineamenti del sistema obbligatorio romano (1947), Regras de Ulpiano (1952), Sinopse de direito romano (1955), Varietà giuridiche (1956) e o Manual de Direito Romano, com o prof. Alexandre Correia (1947). Também escreveu sobre xadrez e literatura: "Bianco e nero. Mille anni di mito, favola, poesia" ('1978"). Os textos em cor azul nesta versão são anotações de H. Madeira e E. Agati Madeira.

#### 3. Sucessão testamentária - G. 2, 100.

"Testamento é o testemunho justo da nossa mente, feito de modo solene para que tenha valor depois de nossa morte" (Ulpiano).

O testador pode nomear um só ou mais herdeiros; mas a instituição deve ser na totalidade dos bens.

"Nemo pro parte testatus pro parte intestatus decedere potest", isto é, havendo herdeiro testamentário não pode haver herdeiro *ab intestato*; o primeiro, mesmo nomeado só para uma coisa certa, recebe sempre o total.

# 4. Formas de testamento - G. 2, 101.

- I. Testamentum calatis comitiis, ato oral feito perante a assembléia do povo, que se reunia para isso duas vezes por ano.
- II. *Testamentum in procinctu*, ato oral feito perante o exercício posto em ordem de combate.
- III. Testamentum per aes et libram, ato oral feito mediante mancipatio, o comprador (emptor familiae) dará execução à vontade do testador.

Esta forma se transformou em ato escrito, tornando-se o *emptor familiae* um simples "testa-de-ferro".

- IV. *Testamentum praetorium*, ato escrito em presença de sete testemunhas, sem as formalidades da *mancipatio*.
- V. *Testamentum tripertitum*, do direito justinianeu, assim chamado por derivar do:
  - a) ius civile, que exigia as testemunbas;
  - b) edito do pretor, que exigia o selo das mesmas;
  - c) ius extraordinarium, que exigia a assinatura do testador.

# 5. Testamentos especiais - I. 2, 11.

- I. Testamento militar, feito por soldado em serviço, sem nenhuma formalidade;
- II. Testamento em tempo de peste: não exige a simultânea presença de testemunhas;
  - III. Testamento feito no campo, para o qual bastam cinco testemunhas;
- IV . Testamento do pai para os filhos: se escrito de seu punho, não exige testemunhas;
  - V. Testamento do cego: exige oito testemunhas.

#### 6. Classes de herdeiros - G. 2, 152.

- I. "Herdeiro necessário" é o escravo do testador por este alforriado e nomeado herdeiro, a fim de evitar a falência. Não pode recusar a herança. O pretor, porém, lhe concedeu o *beneficium separationis*, i. é, a faculdade de separar os bens deficitários do espólio e seus próprios bens.
- II. "Herdeiro seu e necessário" é a pessoa sob pátrio poder do testador, que pela morte deste se torna *sui iuris*. Não podendo recusar a herança, o pretor lhe concedeu o *beneficium abstinendi*, i. é, a faculdade de não se comportar como herdeiro, salvando seus próprios bens.
- III. "Herdeiro estranho" é quem não está sob poder do testador. Pode aceitar ou recusar a herança dentro do prazo fixado pelo testador (*cretio*) ou concedido pelo pretor (*spatium deliberandi*).

No direito justinianeu o herdeiro estranho goza do *beneficium inventarii*, em virtude do qual, fazendo inventário dos bens hereditários dentro de 90 dias, é responsável pelas dívidas hereditárias somente dentro das forças da herança.

- 7. **Petição de herança** é a ação *in rem* que cabe a quem demanda o reconhecimento de sua qualidade de herdeiro.
- O possuidor da herança devia restituí-la ao herdeiro autor, assim como se encontrava se ele tivesse administrado bem. O Senátus-consulto Juventiano (ano 129 d.c.) distinguiu:
  - a) O possuidor de boa-fé da herança, que não devia prestar contas de sua gestão, sendo obrigado a restituir só o de que se enriqueceu e os frutos ainda existentes;
  - b) O possuidor de má-fé, obrigado a prestar contas de sua gestão e a restituir também os frutos consumidos.

# 8. Substituições - G. 2, 174.

Quando o herdeiro não quer ou não pode aceitar a herança, abre-se a sucessão *ab intestato*. Para evitá-la, o testador, depois da nomeação do herdeiro, lhe substitui outro para o caso em que o nomeado não aceite.

Há três tipos de substituição:

- I. **Substituição vulgar**, em que o testador substitui um ou mais herdeiros sucessivos ao primeiro nomeado que não aceita.
- II. **Substituição pupilar**, em que o testador, nomeando herdeiro um impúbere sob seu poder, lhe substitui outro herdeiro para o caso de o primeiro nomeado falecer antes da puberdade.
- III. **Substituição exemplar**, em que o testador substitui outro herdeiro ao primeiro nomeado que for descendente louco.

#### 9. Aceitação da herança - G. 2, 164.

Os herdeiros necessários e os herdeiros seus e necessários tornam-se automaticamente herdeiros sem aceitação.

Os herdeiros estranhos podem aceitar ou recusar a herança, gozando do spatium deliberandi e do beneficium inventarii.

A aceitação formal chama-se *cretio*; a não formal *aditio*; a que se depreende do comportamento, *pro herede gestio*.

O herdeiro que aceitou a herança não pode mais recusá-la (semel heres semper heres). A aceitação não pode ser sob condição ou a prazo.

#### 10. Regras da deserdação - G. 2, 123.

"As pessoas sob o poder do testador que, quando de sua morte se tornam *sui iuris*, devem ser ou nomeadas herdeiras ou deserdadas". Os filhos varões devem ser deserdados nominalmente, as mulheres e os netos de modo geral (*inter ceteros*).

O pretor estendeu a regra aos filhos emancipados, dando-lhes a bonorum possessio contra tabulas.

- 11. **Porção legítima** I. 3, 18. É a parte da herança que cabe necessariamente a algumas pessoas, a não ser que subsista uma justa causa de deserdação. Têm direito à porção (herdeiros necessários):
  - 1.°) Os descendentes;
  - 2.°) Os ascendentes;
  - 3.°) Os irmãos e irmãs, se o testador nomeou herdeiro uma pessoa torpe.

No direito clássico a porção legítima é a quarta parte da que caberia *ab intestato*. No direito justinianeu, é a terça parte ou a metade da mesma quota.

A legítima se calcula mediante a *colação* do que cada herdeiro necessário recebeu por liberalidades do testador (dote, doações, legados).

No caso de lesão da legítima, os herdeiros necessários podem propor a querella inofficiosi testamenti, ação que acarreta a rescisão do testamento e a abertura da sucessão *ab intestato*. A ação é subsidiária, intransmissível aos herdeiros e prescreve em cinco anos. Pela *ação supletoria* os herdeiros necessários obtêm a diferença que lhes cabe, sem rescindir o testamento.

12. **Testamenti factio** - I. 3, 12. É a capacidade de fazer testamento (ativa) ou de ser nomeado herdeiro ou legatário (passiva) ou de intervir na redação do testamento como testemunha.

O testador deve ser:

- 1.°) Cidadão;
- 2.°) Sui iuris (exceção para o filius familias que dispõe do pecúlio castrense ou quase-castrense);
- 3.°) Púbere (12 anos, às mulheres que testam com a *auctoritas tutoris*; 14 anos, aos homens).
- O nomeado herdeiro deve ser cidadão. Se for nomeado herdeiro sem liberdade o escravo alheio, seu senhor adquire a herança.

A testemunha deve ser cidadão, não herdeiro nomeado, e livre do pátrio poder do testador.

#### 13. Invalidade e ineficácia do testamento - 1. 2, 17.

As causas de invalidade do testamento podem ser:

- a) Originárias:
  - Por falta de testamenti factio activa;
  - Por defeito de forma (testamentum iniustum);
  - Por vício de vontade;
  - Por falta de nomeação ou deserdação de herdeiro seu e necessário (testamentum inutile);
- b) Posteriores à redação:
  - Por capitis deminutio do testador (testamentum irritum);
  - Por superveniência de um herdeiro seu e necessário (póstumos) (testamentum ruptum);
  - Por revogação (testamentum ruptum).
- 14. **Revogação do testamento** G. 2, 151. É o ato mediante o qual o testador manifesta sua vontade de que o testamento, já feito por ele, não tenha mais valor.

"A vontade do testador pode variar até o último momento de sua vida".

O testamento de *ius civile* só se pode revogar por outro testamento válido de *ius civile*.

15. Sucessão *ab intestato* - G. 3, 1; I. 3, 1. É a que se dá quando o *de cujus* não deixa testamento.

A ordem de vocação hereditária, segundo a Lei das XII Tábuas, é a seguinte:

- 1.°) Os herdeiros seus. Os filhos dos herdeiros seus, falecidos antes do testador, tomam o lugar do pai por direito de representação, sucedendo por estirpe;
- 2.°) Os agnados mais próximos. A Lei Vocônia (169 a. c.) proibiu às mulheres herdar;
  - 3.°) Os gentiles, isto é, os membros da mesma gens.

A ordem de vocação hereditária no direito justinianeu é a seguinte:

- 1.°) **Os descendentes**. Os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação;
  - 2.°) Os ascendentes. Os mais próximos excluem os mais remotos;
- 3.°) **Os colaterais.** Admite-se o direito de representação em favor dos filhos dos irmãos falecidos;
  - 4.°) Cônjuge sobrevivente (tem bonorum possessio);
  - 5.°) **O Fisco**.
- 16. **Bonorum possessio** Ulp. 28, I. É a herança deferida pelo pretor. O herdeiro pretoriano não tem a propriedade quiritária dos bens hereditários, pois "o pretor não pode criar herdeiros de *ius civile*", mas a propriedade pretoriana, sendo protegido pelo interdito "quorum bonorum".

Há três tipos de bonorum possessio:

- I. **Bonorum possessio secundum tabulae**, isto é, de acordo com o testamento que é inválido por *ius civile*, mas válido para o pretor.
- II. *Bonorum possessio contra tabulas*, isto é, contra o testamento, quando o pretor dá os bens hereditários a todos os filhos, mesmo fora do pátrio poder, que não foram nomeados ou deserdados.
- III. **Bonorum possessio ab intestato**, quando o pretor chama como *quase herdeiros legítimos* mesmo os que não têm o título civil. Há quatro classes de bonorum possessores ab intestato:
  - a) *Unde liberi* filhos emancipados ou dados em adoção;
  - b) *Unde legitimi* os agnados mais próximos;
  - c) *Unde cognati* os parentes de sangue dentro do 6º grau;
  - d) *Unde vir et uxor* sucessão recíproca dos cônjuges.
- 17. **Codicilos** I. 2, 25, 1. São instruções não formais que o testador dá a um herdeiro. No direito justinianeu exigem-se cinco testemunhas.

Na falta de testamento a instrução vinculava o herdeiro *ab intestato*; havendo testamento o codicilo era lido como parte dele. O codicilo feito antes do testamento devia ser confirmado nele. O testamento podia também eventualmente confirmar futuros codicilos.

O legado disposto por codicilo devia ser confirmado em testamento; para o fideicomisso não se precisava de confirmação.

Não se podia, mediante codicilo, nomear, substituir, deserdar um herdeiro ou impor-lhe uma condição.

Chama-se cláusula codicilar, a que, na previsão da nulidade do testamento, o testador escrevia para obrigar mesmo o herdeiro *ab intestato* a cumprir suas instruções.

18. Legado - G. 2, 192; I. 2, 20. É uma disposição de última vontade, atribuindo um bem a titulo particular ("É quase uma doação deixada pelo falecido"). Sua validade é subordinada à do testamento.

No direito clássico há quatro tipos de legados:

- I. Legatum per vindicationem quando deixado com as palavras "do lego", atribuindo a propriedade da coisa diretamente ao legatário. Pode recair apenas sobre coisas de que o testador é dono por direito quiritário;
- II. Legatum per damnationem quando deixado com as palavras "dare damnas esto", implicando a obrigação do herdeiro para com o legatário. Pode

recair mesmo sobre coisas de que o testador não é dono;

- III. *Legatum sinendi modo* quando deixado pela fórmula "damnas esto sinere", implicando uma obrigação de "deixar" (não fazer) a cargo do herdeiro para com o legatário;
- IV. **Legatum per praeceptionem** quando deixado com a palavra "precipito", atribuindo a um dos co-herdeiros um bem especial.

Pelo Senátus-consulto Neroniano (século I d.C.) os legados defeituosos se tornavam válidos, considerando-se como dispostos na forma "per damnationem". No direito justinianeu os quatro tipos de legados se entrosam, originando simultaneamente uma ação real em favor do legatário e uma pessoal contra o herdeiro.

# 19. Limitações dos legados - G. 2, 224.

Pelas XII Tábuas não havia limitações, de forma que o herdeiro, se os legados excediam as forças da herança, recusava aceitá-la.

Houve três tentativas para impedir que, faltando a aceitação, o *de cujus* ficasse intestado:

- I. Lex Furia (II século a.C.) o legatário não podia pedir mais de mil asses;
- II. Lex Voconia (169 a.C.) o legatário não podia pedir mais do que recebia o herdeiro;
  - III. Lex Falcidia (40 a.C.):
    - a) A quantia disposta em legados não podia exceder os três quartos da herança (*Quarta Falcidia*);
    - b) Em caso de excesso os legados se reduziam proporcionalmente;
    - c) A lei não se aplicava aos testamentos militares.

# 20. Aquisição dos legados - Ulp. 24, 30.

Distinguem-se dois momentos que assinalam a aquisição do legado:

- a) *Dies cedit* ("o dia *se* aproxima"), indica o momento em que nasce o direito do legatário. Normalmente é o dia da morte do testador;
- b) *Dies venit* ("o dia chegou"), indica o momento em que o legatário pode pleitear o legado. Verifica-se quando o herdeiro aceita a herança.

Depois do *dies cedens* o direito ao legado se torna transmissível aos herdeiros do legatário, mesmo se este falecer antes da aceitação da herança por parte do herdeiro.

Excepcionalmente, em caso de legado condicional, *dies cedit* quando se verifica o evento previsto na condição; e, em caso de legado de usufruto, o direito se adquire depois da aceitação da herança.

Quando o *dies venit*, o legatário adquire definitivamente o direito, sem necessidade de sua aceitação.

#### 21. Fideicomissos - G. 8, 246.

São disposições indiretas de última vontade, pelas quais o *de cujus* encarrega um herdeiro ou legatário (fiduciários) de beneficiar uma terceira pessoa (fideicomissário) que não tem capacidade de receber.

Sua validade foi reconhecida por Augusto. Posteriormente se nomeou um magistrado extraordinário (praetor fideicommissarius).

Para dispor por fideicomisso não é preciso empregar palavras solenes.

Pode haver fideicomisso de restituir coisa determinada e fideicomisso de restituir toda a herança (fideicomisso universal).

No direito justinianeu os fideicomissos se equiparam aos legados,

conservando apenas o caráter de disposição indireta de última vontade.

- 22. Regime dos fideicomissos universais I. 2, 23.
- 1. Senatusconsultus Trebellianus de 56 d. C.

Concedeu ao fideicomissário, a quem tivesse sido restituída a herança, as mesmas ações que cabiam ao fiduciário herdeiro.

II. Senatusconsultus Pegasianus de 70 d. C.

Estendeu aos fideicomissos a Lei Falcídia, permitindo ao fiduciário ficar, no mínimo, com um quarto da herança.

- III. Justiniano fundiu os dois senatusconsultos, dispondo que o fideicomissário fosse sempre herdeiro e o fiduciário conseguisse sua quarta parte.
- 23. **Doações** *mortis causa* I. 2, 7. São atos de liberalidade que o doador faz prevendo a própria morte. "O doador prefere o donatário a si mesmo, mas prefere si mesmo ao herdeiro do donatário". O falecimento do donatário anteriormente ao do doador representa uma condição resolutiva da doação *mortis causa*.

Diferem dos legados:

- I. Porque são válidas independentemente da validade do testamento;
- II. Porque não é preciso que os sujeitos gozem de testamenti factio;
- III. Porque não são sujeitas à querella inofficiosi testamenti.